



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 172-10.2012.6.10.0106 – CLASSE 32
– PRESIDENTE SARNEY – MARANHÃO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Wallace James Chagas

Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances –

enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

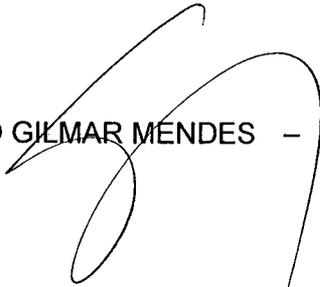
4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais – republicano e igualdade de chances – que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo.

5. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Wallace James Chagas apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2012 pela Coligação O Progresso Continua III (PP/PTB/DEM).

José Orlando Silva Pereira apresentou notícia de inelegibilidade (fl. 19), sustentando que o ora recorrido seria filho do atual prefeito de Presidente Sarney e estaria exercendo o mandato de vereador apenas na qualidade de suplente em substituição à licença do titular do referido cargo, incidindo, portanto, na inelegibilidade constante do art. 1º, inciso VII, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990¹.

O juiz da 106ª Zona Eleitoral/MA indeferiu o pedido de registro de candidatura do requerente em função da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (fls. 28-33).

Interposto recurso (fls. 35-54), o TRE/MA negou-lhe provimento. O acórdão ficou assim ementado (fl. 71):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO: AFASTADAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

2. MÉRITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE DE VEREADOR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

- A ressalva prevista na parte final do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, alcançando somente os titulares, não beneficiando, portanto, os suplentes, ainda que em exercício temporário da vereança.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Formalizados os declaratórios por Wallace James Chagas (fls. 80-87), foram acolhidos com efeitos modificativos mediante acórdão assim resumido (fl. 206):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RENÚNCIA DO TITULAR. POSSE DEFINITIVA DO EMBARGANTE COMO TITULAR DO CARGO. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE APTA A AFASTAR A INELEGIBILIDADE DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- O embargante fez prova suficiente de que ocupava o cargo de vereador de forma definitiva e não como suplente.

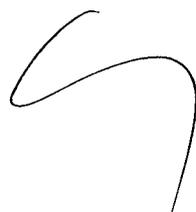
O MPE interpôs recurso especial às fls. 220-224, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Alega ofensa ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Sustenta o *Parquet* Eleitoral, em resumo: i) a ausência de um dos requisitos para o afastamento da causa de inelegibilidade no caso, por não ser o recorrido titular de mandato eletivo; ii) que o pretense candidato seria suplente de vereador, tendo assumido tal cargo com tempo definido, a saber, 120 dias, referentes ao prazo de afastamento do titular das devidas funções, razão pela qual esse fato não seria causa superveniente apta ao afastamento da hipótese de inelegibilidade.

Contrarrazões às fls. 228-234.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do especial, ao argumento de que o TRE se baseou “em fato controverso para deferir o registro de candidatura do recorrido [...], uma vez que, efetivamente, à data do pedido de registro, o recorrido era inelegível” (fl. 245).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao especial por entender que em razão de haver o Ministério Público, na tramitação do pedido de registro, deixado de impugná-lo, emitindo apenas parecer, não teria legitimidade para recorrer (fl. 247).



Este Tribunal, apreciando o agravo regimental interposto pelo MPE (fls. 250-257), deu-lhe provimento a fim de considerar a legitimidade do *Parquet* para recorrer (fls. 274-284).

Formalizados os declaratórios por Wallace James Chagas (fls. 287-293), foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que o agravo regimental interposto pelo MPE era tempestivo, uma vez que, com base em precedentes desta Corte, o órgão ministerial deve ser intimado pessoalmente das decisões monocráticas, e não em sessão, como alegado pelo pretense candidato (fls. 330-334).

Irresignado, Wallace James Chagas interpôs recurso extraordinário contra a decisão que dera provimento ao agravo regimental do MPE, a qual possibilitou o exame do especial interposto pelo *Parquet* (fls. 338-348).

O Ministro Marco Aurélio determinou a retenção do RE sobre o seguinte fundamento:

As decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato, por meio de recurso extraordinário. A própria disciplina constitucional mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso. A exceção corre à conta de situações concretas em que a manutenção do quadro decisório atraia risco irreparável, o que não se verifica no caso ora examinado. (fl. 371)

O STF, ao examinar o agravo formalizado por Wallace James Chagas (fls. 250-257), negou-lhe seguimento (fls. 398-399).

Interposto agravo regimental com pedido de reconsideração (fls. 404-408), o STF o desproveu, por acórdão assim ementado (fl. 419):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RETENÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra da retenção do recurso extraordinário disposta no art. 542, § 3º, do CPC só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, nas quais se mostra irrecusável o processamento do apelo para evitar que o julgamento postergado acarrete o prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do mesmo (AC 3265 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; e AC 695 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/05/2013).

2. No caso dos autos, a decisão que reconhece a tempestividade de agravo regimental em recurso especial eleitoral não se enquadra nas hipóteses excepcionais capazes de afastar a regra de retenção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE nº 805.118 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13.5.2014)

Formalizados declaratórios por Wallace James Chagas (fls. 426-429), foram rejeitados pelo STF (fls. 445-448).

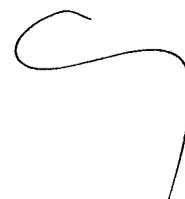
Os autos, portanto, retornaram ao TSE para apreciação do recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): **Senhor Presidente, a questão controvertida neste recurso é saber se o recorrido, suplente de vereador na data do pedido de registro para as eleições 2012, é ou não inelegível para o cargo de vereador naquele pleito, considerando que: i) é filho do prefeito, candidato à reeleição no mesmo escrutínio (fl. 72); ii) após o pedido de registro, assumiu definitivamente como titular em 17.8.2012, em razão da renúncia do vereador Manoel Rodrigues Lima (fl. 207).**

A controvérsia, portanto, refere-se à interpretação do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Pois bem, a Emenda Constitucional nº 16/1997 passou a permitir a reeleição, ainda que por uma única vez, e, dessa forma, reestruturou o art. 14, § 5º, da CF/1988 como uma permissão, ou seja, estabeleceu uma condição de elegibilidade para os comandantes Poder Executivo segundo a qual “o Presidente da Republica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e que os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.



A nova condição de elegibilidade fundamenta-se no postulado de continuidade administrativa, que lhe dá sentido e, desse modo, condiciona sua aplicação teleológica. Não estando presentes a possibilidade e a necessidade da continuidade administrativa, não se preenche o requisito essencial dessa condição de elegibilidade. Em outros termos, pode-se dizer que esse princípio constitui o substrato da condição de aplicação da norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Contudo, crucial é compreender que o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição.

Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances – enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito –, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Como bem se verifica, portanto, a parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do



pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances.

Para o Ministro Celso de Mello,

A teleologia da norma constitucional inscrita **no § 7º** do art. 14 da Constituição da República **justifica-se** em função **da necessidade mesma de construir-se** a ordem democrática, **erigindo-a** com fundamento **na essencial distinção** – que se impõe – **entre o espaço público**, de um lado, **no qual se concentram** o processo de conquista do poder e o exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, **e o espaço privado**, de outro, **em ordem a obstar** que os indivíduos, mediante **ilegítima** apropriação, **culminem** por incorporar, ao âmbito de seus interesses particulares, **a esfera** de domínio institucional do Estado, **marginalizando**, como consequência desse gesto **de indevida** patrimonialização, **o concurso dos demais cidadãos** na edificação da “res publica”.

[...]

Vê-se, portanto, **que a razão subjacente** à cláusula de inelegibilidade **tem por objetivo evitar** “o continuísmo no poder” (PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, “Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades”, p. 57, item n. 4, 1994, Saraiva) **e frustrar** qualquer ensaio de nepotismo ou de “perpetuação no poder através de interposta pessoa” (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 1/130, 1990, Saraiva).

(RE nº 568.596/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.10.2008 – grifos no original)

No julgamento do REspe nº 19.422/BA, em 23.8.2001, o Ministro Sepúlveda Pertence, em situação bastante semelhante, abriu a divergência e assentou:

[...] Suplente é aquele que, tendo sido candidato, não se elegeu. Tanto pode ser aquele que não se elegeu pela falta de um ou dois votos, como aquele que obteve apenas um ou dois votos.

Assim, a lógica do razoável, que explica e legitima a exclusão de inelegibilidade do titular, não se estende ao suplente.

Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente de vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que “titular de mandato eletivo” há de ser interpretado restritamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.

Nesse sentido, ainda, julgado do TSE:

SUPLENTE NAO É TITULAR DE MANDATO ELETIVO E, ASSIM SENDO, SITUA-SE FORA DA RESSALVA INSCRITA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TAL RESSALVA CONTÉM NORMA DE NATUREZA EXCEPCIONAL, NÃO SE PODENDO, POR ISSO MESMO, LANÇAR MÃO NA DETERMINAÇÃO DE SEU SENTIDO E ALCANCE, DA IMPROPRIEDADE DENOMINADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, PARA CONSIDERAR-SE ABARCADA, NA EXPRESSÃO “TITULAR DE MANDATO ELETIVO”, A FIGURA DE QUEM EVENTUALMENTE O SUBSTITUIU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REspe nº 11.916/PR, rel. Min. Torquato Jardim, julgado em 9.5.1995)

Nesse julgado, o Ministro Carlos Velloso ressaltou que a **“Constituição, quando se refere a titular de mandato, quer ser referir àquele que, na verdade, detém o mandato e não o suplente que eventualmente possa detê-lo”** (grifos nossos).

Da mesma forma o RE nº 409.459/BA, de minha relatoria, julgado em 20.4.2004 no Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. **Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes.** 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento. (Grifos nossos)

Por outro lado, entendo que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, **após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012**, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger



princípios constitucionais – republicano e igualdade de chances – que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988).

De fato, quando, por exemplo, determinado candidato tem o registro de candidatura indeferido com fundamento em rejeição de contas pelo TCU (art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990) e posteriormente ao pedido de registro obtém uma decisão da Justiça Federal suspendendo o pronunciamento do órgão de contas, obviamente que nessa hipótese não subsiste mais ofensa aos valores constitucionais protegidos – probidade e moralidade pública para o exercício do mandato –, razão pela qual a liminar se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a causa de inelegibilidade.

Contudo, em se tratando de inelegibilidades constitucionais, como no caso concreto, a alteração fática e jurídica ocorrida – assunção como titular no cargo de vereador – não afasta a teleologia da norma constitucional em evitar que grupos de um mesmo núcleo familiar se perpetuem no poder local, bem como não afasta a finalidade da Carta Magna em vedar a possível influência da candidatura do pai, prefeito e candidato à reeleição, na disputa em que o filho participa como candidato a vereador.

Não é por outra razão que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, “quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder” (Cta nº 964/DF, rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 27.5.2004).

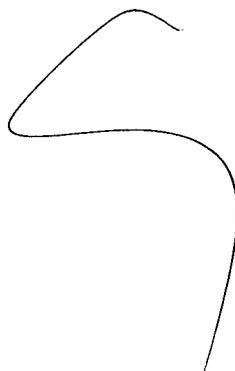
Da mesma forma a Súmula Vinculante nº 18 do STF segundo a qual “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do



mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

Esse argumento se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012 (fl. 207), ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012 (fl. 70). De fato, somente no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido na origem é que o registro de candidatura foi deferido (fl. 206), considerando aquela alteração fática e jurídica noticiada, o que sugere indevido casuismo, conforme bem exemplificou o Ministro Sepúlveda Pertence no precedente citado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a horizontal bar across the middle, followed by a vertical line extending downwards.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 172-10.2012.6.10.0106/MA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Wallace James Chagas (Advogados: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.12.2015.